



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : IVAN DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002 estabelece a competência do Ministro da Defesa para as reparações econômicas dos anistiados militares, razão pela qual se verifica a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente *writ*.

2. Afasta-se a Súmula n. 269/STF nos casos em que o impetrante busca dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da indenização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente *mandamus*.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

IMPETRANTE : IVAN DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): IVAN DOS SANTOS MAIA, por seu advogado, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no parcial descumprimento da Portaria n. 1.601/2002, que reconheceu a sua condição de anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

Afirma o impetrante que o Ministro de Estado da Justiça remeteu Aviso à autoridade apontada como coatora para cumprimento da referida Portaria, momento a partir do qual passou a receber a reparação econômica mensal prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002. Entretanto, permaneceu o inadimplemento quanto aos efeitos financeiros pretéritos.

Faz ver a existência de dotação orçamentária específica para o pagamento de anistiados políticos militares, nos termos das Leis ns. 11.451/2007 e 11.647/2008.

Por derradeiro, requer o cumprimento integral da Portaria n. 1.601/2002, para que sejam pagas as parcelas reconhecidas a partir de 21/11/96, por não se tratar de indenização, mas sim do reconhecimento da ilegalidade do ato omissivo da autoridade coatora.

Juntou os documentos de fls. 15/61.

Sem pedido de medida liminar, a autoridade apontada como coatora foi intimada para prestar informações, ex vi do art. 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51.

Instado, o Ministro de Estado da Defesa, por sua Consultoria Jurídica, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, pela utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, decadência do *mandamus* e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pela denegação da ordem, por inexistência de previsão orçamentária e pela sustação dos pagamentos por determinação do Tribunal de Contas da União.

Assevera, ainda, que a execução de valores contra a Fazenda Pública deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive com a expedição do respectivo precatório.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão do *writ*, no parecer às fls. 300/306.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A questão que ora se apresenta é o pedido de cumprimento total da Portaria n. 1.601/2002 que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante.

De início, cumpre examinar a questão da legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança.

A Lei n. 10.559/2002 assim estabeleceu a competência para a reparação econômica dos anistiados militares, *verbis* :

Art.18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único. **Tratando-se de anistias concedidas aos militares**, as reintegrações e promoções, bem como **as reparações econômicas**, reconhecidas pela Comissão, **serão efetuadas pelo Ministério da Defesa**, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei (grifou-se).*

Estabelecida a competência do Ministro da Defesa para as reparações econômicas dos anistiados militares, evidenciada está a legitimidade do Ministro da Defesa para figurar no pólo passivo do presente *writ*.

Não discrepa do apontado entendimento decisão também oriunda deste Órgão Colegiado, leia-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 730 DO CPC.

(...)

3. O Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra o não-cumprimento integral de portaria que concedeu anistia a militar. *Inteligência do artigo 18, par. único, da Lei nº 10.559/2002.*

(...)

(MS 13.511/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009)

A preliminar de inadequação da via eleita pela utilização do mandado de segurança como ação de cobrança não tem como prosperar.

Pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Enunciado n. 269/STF, que afirma ser o mandado de segurança imprestável como sucedâneo de uma ação de cobrança, não se aplica na espécie dos autos.

Isso porque não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PRAZO LEGAL INOBSERVADO.

I - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." Precedentes.

(...)

Segurança concedida (MS 12.707/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 205).

No tocante à alegação de decadência, prejudicial de mérito, afirma o impetrado terem decorridos mais de 120 dias entre a Portaria que declarou a anistia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante e reconheceu a dívida e a impetração do mandado de segurança.

Entretanto, o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 não foi desrespeitado, pois o descumprimento parcial pela autoridade coatora da Portaria n. 1.601/2002, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante, no tocante à implementação de seus efeitos pretéritos, configura-se ato omissivo que se renova continuamente.

Superadas as preliminares suscitadas, passa-se ao exame da impetração.

A Portaria n. 1.601/2002 declarou ser o impetrante anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir de 21/11/96 e limitados ao julgamento pela Comissão de Anistia, realizado em 09/09/2002.

Esse ato administrativo garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nele dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei n. 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Como defesa para o inadimplemento dessa obrigação, a autoridade coatora sustenta que não há disponibilidade orçamentária e que esses valores devem ser pagos parceladamente, nos termos do que dispõe a Lei n. 11.354/2006.

Ademais, os pagamentos encontram-se suspensos pelo Tribunal de Contas da União.

A Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento dos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração de anistiado político.

Entretanto, esse acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado venha a acionar o Judiciário, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político.

A alegação de que não existe disponibilidade orçamentária também não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que, existindo recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos, haja vista as Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08, e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstanciado está o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.

3. Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.006, de 11.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02 (MS 13.543/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 18/11/2008).

Com relação à impossibilidade de cumprimento integral da portaria, a suspensão dos pagamentos dos efeitos financeiros retroativos aos militares anistiados por força da Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, decorreu de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 011.267/2006-4.

Entretanto, a referida decisão cautelar foi revogada por superveniente acórdão do Tribunal de Contas da União, que entendeu não deter competência para rever os critérios utilizados pelo Ministério da Justiça para conceder anistia.

Afastado, assim, o óbice apresentado para o não-cumprimento da Portaria n. 1.601/2002, nos termos de nossa mais recente jurisprudência:

ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. RENOVAÇÃO CONTINUADA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PORTARIA ANISTIADORA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

V - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n. 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

Segurança concedida (MS 13576/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 04/03/2009).

Assim, diante da revogação da decisão do Tribunal de Contas da União, da existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, e do inequívoco transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente *mandamus*.

Nesse contexto:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 10.559/02. PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. PARCIAL CUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DA PORTARIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA

1. O não cumprimento da Portaria do Ministro da Justiça, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, em relação aos seus efeitos financeiros pretéritos, configura ato omissivo da Administração Pública.

2. O presente writ tem por escopo fazer cumprir a Portaria que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante e não a cobrança de valores devidos anteriores à sua impetração, não incidindo, na espécie, a Súmula 269 do STF.

3. Diante da existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, claro está o direito líquido e certo do impetrante ao integral pagamento da reparação econômica.

4. Ordem concedida (MS 13156/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 14.02.2008 p. 143).

Ainda nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 24.953/DF, relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, decidiu pelo cabimento de mandado de segurança contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, visando ao pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. Verificada a existência de dotação para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos das anistias concedidas - Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 e Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, referentes aos orçamentos dos anos de 2005 e 2006, que abriram crédito de R\$ 173.323.863,00 e de R\$ 277.840.000,00, respectivamente, ao Ministério da Defesa para o pagamento de indenização a Anistiados Políticos Militares, sob a rubrica Operações Especiais, Volume IV - Tomo II - e inequívoco o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 10.559/02, de sessenta dias para o cumprimento dos atos declaratórios de anistia, exsurge a certeza e a liquidez do direito postulado.

3. Ordem concedida (MS 12.066/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 548)

Por fim, não procede a alegação de que deve ser observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil para a execução do presente mandado de segurança, pois busca-se o estrito cumprimento de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, devidamente reconhecido na Portaria de Anistia.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS, PERMANENTES E CONTINUADAS. VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

4. Não há que falar em observância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que não se cuida de processo de execução, mas, sim, de cumprimento de ato administrativo.

5. Ordem concedida (MS 13.085/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1).

Ex positis, concedo a ordem para determinar ao Ministro de Estado de Defesa o cumprimento integral da Portaria n. 1.601/2002, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0084768-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.331 / DF

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.